



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 243380/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 004/2021/SES/MT

OBJETO: **RETOMADA DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA SUPERINTEDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

RECORRENTE:

- **MIKASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: **36.878.791/0001-02.**

RECORRIDA:

- **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GRASSO – (COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO).**

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 569/2021/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 06 de agosto de 2021, vem **RECEBER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **MIKASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 36.878.791-0001-02, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão que declarou desclassificada a Recorrente com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **MIKASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP**, protocolado no e-mail eletrônico no dia 25/11/2021 às 15h41min (horas), encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumpra observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado dos Documentos de Habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 22 de novembro de 2021, no dia posterior iniciou a contagem do prazo, que finalizou no dia 29 de novembro de 2021, sendo a interposição do presente recurso tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

A **RECORRENTE** apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.



Insta salientar que o prazo para apresentação de Contrarrrazões findou-se no dia 06 de dezembro de 2021, as quais não foram apresentadas pelas empresas participantes do certame.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega nas razões do Recurso que a empresa MIKASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP:

- Manifestação contrária a desclassificação;

III. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Cumpra esclarecer que o **recurso** e as **contrarrrazões**, com seus questionamentos, também competem a área técnica a sua análise, assim, os autos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO/GBSAAF/SES-MT, conforme possibilita o subitem 10.2.4.2 do Edital, que passamos a aduzir:

Recurso administrativo apresentado pela empresa MIKASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA – EPP, sustentando que cumpre com os requisitos dos editais, bem como, possui capacidade técnica solicitada conforme Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009.

Por fim, requer que seja reconsiderado o que determina a ATA DE CONTINUIDADE, ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Fls. (2928/2929), assim como julgar classificada a **MIKASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP**.

Considerando o **PARECER TÉCNICO Nº 057/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT** Fls. (2914/2926), emitido por esta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, em que **INABILITA** a **MIKASA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.878.791/0001-02, na participação do presente certame, no qual **não** apresentou **COMPROVAÇÃO PROFISSIONAL** na instalação de posto de transformação de no mínimo 112,50 KVA, quanto a **COMPROVAÇÃO OPERACIONAL**, a mesma apresentou qualificação satisfatório, e **COMPROVAÇÃO PROFISSIONAL** para os serviços de execução de estrutura metálica válidos.

Fora complementando, no **Parecer Técnico nº 061/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT** Fls. (3009/3015) que esclarece, que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), sob o nº 242550, emitido em nome do Profissional Walter Joaquim Santana, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, pertinente ao contrato firmado com a Secretaria Municipal de Educação do Cuiabá – Mato Grosso, no qual o profissional possui atribuições amparadas no Art. 07 da **RESOLUÇÃO nº 218/73**:

Isto posto, o atestado apresentado foi válido para comprovação **OPERACIONAL**, comprovando a qualificação da licitante para as exigências presente no edital, quanto a comprovação **PROFISSIONAL**, o mesmo é proveitoso apenas para comprovação da



qualificação na execução em estrutura metálicas, em razão da instalação de um Trafo de 112,50 KVA não está dentro das atribuições do citado profissional.

Por fim, tendo em vista o que determina o artigo 30, para julgamento da qualificação técnica em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

Diante dos fatos, conforme o parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, Fls. (3009/3015) tem a finalidade de assessorar a comissão em sua tomada de decisão, sendo JULGADO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante MIKASA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, visto as prerrogativas que ampara esta comissão, mantemos a decisão quanto a INABILITAÇÃO da empresa **MIKASA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, declarando o Recurso indeferido.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida pela comissão.

Respeitosamente,

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2021.


Elton Carvalho da Silva Filho
Portaria 569/2021/GBSES – D.O.E. 28.058
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Membro da Comissão de Licitação
SES/MT


Patricia Delgado Silva
Engenheira Civil
Portaria 569/2021/GBSES – D.O.E. 28.058
Membro da Comissão Permanente de Licitação.


Vitória Cristina Correia Garcia
Portaria 569/2021/GBSES – D.O.E. 28.058
Membro da Comissão Permanente de Licitação
SES/MT


Vinicius José Correa de Magalhães
Engenheiro Civil
Portaria 569/2021/GBSES – D.O.E. 28.058
Membro da Comissão Permanente de Licitação.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

PARECER TÉCNICO Nº 061/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Prezado Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, atuando com a missão de gerir ações referentes a infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços de assistência à saúde, considerando a precariedade, conforto, inconformidades das estruturas existentes e a segurança dos usuários, as reformas, ampliações, adequações, reparos e modernizações têm como objetivo de adequar a infraestrutura do prédio e suas instalações, oferecendo aos usuários melhores condições de uso, assim como construções de unidades com base na necessidade da população mato-grossense.

Cabe informar que a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções tem a **missão de gerir ações referentes à infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços das unidades da SES/MT, Estabelecimentos de Saúde e afins**, conforme Decreto nº 940, de 20 de maio de 2021, no qual dispõe quanto ao Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Saúde.

Considerando a presente contratação, pertinente a Retomada da Reforma e Ampliação da Sede da Superintendência de Vigilância em Saúde, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.

Ressalte-se que a obra de Construção, trata-se de obra de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos específicos.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Concorrência diante da estimativa da solicitação; e os recursos serão principalmente repassados pelo Governo Federal.

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – Para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) (...)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”.

Cabe destacar que a qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas, sendo ela a qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, em que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL corresponde à capacidade da LICITANTE, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como execução em estrutura metálicas e instalações elétricas, exigidos neste edital, do mesmo modo, em que solicitamos a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Nesse entendimento, a uma extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário”.

“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário”.

Seguindo, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Dessa forma, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 057/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT, emitido por esta Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, em que **INABILITA** a MIKASA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.878.791/0001-02, na participação do presente certame, no qual não apresentou COMPROVAÇÃO PROFISSIONAL na instalação de posto de transformação de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

no mínimo 112,50 KVA, quanto a COMPROVAÇÃO OPERACIONAL, a mesma apresentou qualificação satisfatório, e COMPROVAÇÃO PROFISSIONAL para os serviços de execução de estrutura metálica validos.

Completando, é de se esclarecer que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), sob o nº 242550, emitido em nome do Profissional Walter Joaquim Santana, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, pertinente ao contrato firmado com a Secretaria Municipal de Educação do Cuiabá – Mato Grosso, no qual o profissional possui atribuições amparadas no Art. 07 da RESOLUÇÃO nº 218/73:

“(…)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Assim como, Art. 4º da RESOLUÇÃO 359/91 E ART. 01 DA RESOLUÇÃO Nº 310/86 DO CONFEA, no que compete ao profissional citado. Portanto, é notório, que a resolução do CONFEA estabelece formalmente a competência dos mesmos para o desenvolvimento de projetos para serviços de utilização de energia elétrica e do mesmo modo, a execução, em que citamos o Art. 8º da RESOLUÇÃO 218/73:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

Isto posto, o atestado apresentado foi valido para comprovação OPERACIONAL, comprovando a qualificação da licitante para as exigências presente no edital, quanto a comprovação PROFISSIONAL, o mesmo é proveitoso apenas para comprovação da qualificação na execução em estrutura metálicas, em razão da instalação de um Trafo de 112,50 KVA não está dentro das atribuições do citado profissional.

CERTIFICAMOS que o(a) profissional encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. **CERTIFICAMOS**, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o(a) interessado(a) não se encontra em débito com o CREA-MT.

Dados do(a) Profissional

Nome: WALTER JOAQUIM SANTANA CPF: 352.890.741-04
RNP: 1202361234 Registro: 5003 / MT Data do Registro: 30/11/1989

Título(s) Profissionais

Engenheiro Civil - Definitivo Data Colação / Formação: 30/11/1991

Instituição / Campus: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO / FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT - CAMPUS CUIABÁ

Atribuição: ART. 7 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.

Engenheiro de Segurança do Trabalho - Definitivo

Data Colação / Formação: 06/09/2006

Instituição / Campus: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO / FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT - CAMPUS CUIABÁ

Atribuição: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31/07/1991 DO CONFEA.

Engenheiro Sanitarista - Definitivo

Data Colação / Formação: 02/08/1986

Instituição / Campus: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO / FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT - CAMPUS CUIABÁ

Atribuição: ARTIGO 1 DA RESOLUÇÃO 310 DE 23/07/1986 DO CONFEA

Especialização

Profissional não possui especialização registrada no CREA-MT.

Responsabilidade Técnica

O profissional encontra-se como responsável técnico nas seguintes empresas:

CNPJ	Nome
78.791/0001-02	MIKASA ENGENHARIA & COMÉRCIO EIRELI - EPP

Última Anuidade Paga

Exercício: 2021 - Parcela (1/1)

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Certidão de Registro e Quitação do Profissional.



SUPO	
Fis.	205
Rub.	

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

1. CONCLUSÃO

Tendo em vista o que determina o artigo 30, para julgamento da qualificação técnica em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar a comissão em sua tomada de decisão, sendo que a empresa JULGAMOS IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante MIKASA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Respeitosamente,

Cuiabá, 30 de novembro de 2021.

Lucas Francisco Melo Barbosa
Lucas Francisco Melo Barbosa

Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
Em substituição - Portaria nº 1008/2021GBSES
SUPO/GBSAAF/SES-MT

RECEBEMOS

Em 14/12/2014

Hora: 15:20

Ass.: [Signature]

50

0